

**LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2020.**

**DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**CERTIDÃO**

CONFORME DISPÕE O ART. 100 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL  
DECLARO QUE O PRESENTE ATO FOI PUBLICADO:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA  
CÂMARA MUNICIPAL

EM 22 / 12 / 2020

*Jéssica Silveira Silva*  
Secretária Adjunta de Governo

Concede desconto de até 44% (quarenta e quatro por cento) para regularização de débitos tributários relativos ao ISSQN nos casos que especifica e adota providências correlatas.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica concedido o desconto de até 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos ao Município por pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, inclusive o saldo remanescente de outros parcelamentos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, que estejam ou tenham sido objeto de protesto, desde que recolhido de uma única vez, ou seja, desde que recolhido em sua integralidade o saldo remanescente apurado após o desconto.

**§ 1º.** O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário Municipal de Finanças deverá conceder o desconto previsto neste artigo, por despacho fundamentado, atendendo a uma das seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - a condições peculiares de determinada região do território em que situar estabelecimentos com potencial de geração de emprego e com vocação para o desenvolvimento do Município, a exemplo de locais em que situam indústrias e estabelecimentos de grande porte;

**§ 2º.** O despacho a que alude este parágrafo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

**§ 3º.** O desconto de que trata esta Lei somente se aplica aos débitos oriundos de fatos geradores e exercícios ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

**Art. 2º.** O período para adesão ao desconto previsto nesta Lei tem início com a vigência desta Lei e seu término em 31 de março de 2021, bem como será usufruído mediante prévio requerimento e concedido mediante despacho nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Quando o interessado requerer a utilização do benefício de que trata esta Lei e estiver com parcelamento de débito em curso poderá optar pela inclusão de outros débitos não parcelados e deverão ser consolidados os débitos escolhidos pelo interessado para usufruir do pagamento com desconto.

§ 2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, objeto de denúncia espontânea, podem se beneficiar deste desconto desde que recolhidos o saldo remanescente imediatamente com a denúncia, ressalvado o tempo para emissão do documento de arrecadação municipal.

**Art. 3º.** Os créditos tributários, para efeito de descontos no termos desta Lei devem ser atualizados, mediante correção monetária e aplicação de juros nos termos da legislação vigente e o pagamento do tributo com desconto deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM disponibilizado pelo Município.

**Art. 4º.** O requerimento para adesão ao benefício previsto nesta Lei implica:

I – no reconhecimento da liquidez e certeza da dívida, bem como na confissão irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – na obrigação de quitação do débito consolidado e remanescente.

**Parágrafo único.** O deferimento do benefício previsto nesta Lei não importa em levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a qual fica suspensa até o pagamento do tributo com o desconto previsto nesta Lei.

**Art. 5º.** Os prazos que se refere esta Lei podem ser modificados e prorrogados mediante decreto do Poder Executivo em casos excepcionais, desde que devidamente justificados.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, mediante decreto, sempre que for necessário, poderá regulamentar a presente Lei, cabendo ao Secretário Municipal de Finanças, caso necessite, baixar normas, instruções e/ou orientações que se fizeram necessárias à execução ou aplicação desta Lei, sem prejuízo e em observância das normas e competências previstas na Constituição Federal, nesta Lei, no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 22 de Dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

  
AIRTON SAMPAIO MARTINS  
PREFEITO MUNICIPAL